



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

LEI Nº 3.219, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026
(Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

DISPÕE, NO ÂMBITO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA, SOBRE A RECOMPOSIÇÃO E O PAGAMENTO DOS PERCENTUAIS REMUNERATÓRIOS VINCULADOS AO DESCONGELAMENTO DECORRENTE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, NO PERÍODO DE MAIO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores públicos vinculados à Câmara Municipal de Ariranha, no exercício da autonomia administrativa, financeira e funcional do Poder Legislativo, não produzindo qualquer efeito sobre servidores do Poder Executivo ou de outros órgãos ou Poderes.

Art. 2º Fica autorizada, no âmbito da Câmara Municipal de Ariranha, a recomposição dos percentuais remuneratórios legalmente vinculados ao tempo de serviço que deixaram de ser pagos no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. A recomposição de que trata o caput encontra fundamento na autorização conferida pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que afastou as vedações anteriormente impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 3º Fica igualmente reconhecido o direito ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos percentuais legalmente devidos e não adimplidos no período compreendido entre 01 de agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. As diferenças de que trata este artigo possuem natureza de verba remuneratória ordinária, já incorporada ao regime jurídico aplicável, não se caracterizando como aumento, criação de vantagem nova ou benefício extraordinário.

Art. 4º A recomposição prevista nesta Lei limita-se exclusivamente aos percentuais remuneratórios já previstos na legislação vigente à época dos fatos, sendo expressamente vedada:

- I – a criação de vantagem nova ou aumento real de remuneração;
- II – a incidência de juros, multa ou correção monetária.



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Art. 5º A apuração das diferenças remuneratórias decorrentes da recomposição autorizada por esta Lei será realizada de forma individualizada pelos setores competentes da Câmara Municipal, observando-se:

- I – a legislação local aplicável ao regime jurídico dos servidores;
- II – o teto remuneratório constitucional;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, no âmbito do duodécimo;
- IV – os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º A implementação financeira das diferenças referentes ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 ficará condicionada à prévia elaboração de demonstrativo orçamentário-financeiro.

§2º As diferenças remuneratórias relativas ao período 01 de agosto de 2023 a 31 de dezembro de 2025, por se tratarem de parcelas legalmente devidas e não pagas, poderão ser quitadas mediante cronograma específico, definido por Ato da Mesa Diretora, observado o interesse público e o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo.

§3º Em ambos os casos, o pagamento das diferenças observará rigorosamente a disponibilidade financeira do duodécimo e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º A recomposição de que trata esta Lei não implica reconhecimento automático de direito a pagamento retroativo em sentido amplo, constituindo medida excepcional, restrita ao período delimitado no arts. 2º e 3º, e destinada exclusivamente à recomposição dos percentuais remuneratórios suprimidos por força de norma federal de caráter temporário.

Art. 7º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Ariranha, vedada qualquer transferência de ônus ao Poder Executivo.

Art. 8º O Presidente da Câmara Municipal e a Mesa Diretora poderão expedir atos complementares necessários à fiel execução desta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de apuração, transparência e cronograma de pagamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

EMERSON ANTONIO TROVÓ
PREFEITO MUNICIPAL

VALTER ARAUJO JUNIOR
PROCURADOR JURÍDICO